

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.016654/94-18
Recurso nº. : 15.248
Matéria : IRF – ANOS: 1990 e 1991
Recorrente : FLORIN DTVM LTDA – EM LIQUIDAÇÃO EXTRA JUDICIAL
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.596

IRF – RENDIMENTOS EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS – É exigível o imposto de renda retido na fonte sobre o rendimento obtido em operações financeiras, cujas notas de negociação foram emitidas em nome de instituição de assistência social, uma vez comprovado que as operações foram efetuadas por conta e ordem de pessoas diversas daquela, não alcançadas pela imunidade.

MULTA DE OFÍCIO – AGRAVAMENTO – Caracterizado o evidente intuito de fraude, é cabível o lançamento de multa agravada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLORIN DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA – EM LIQUIDAÇÃO EXTRA JUDICIAL.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 DEZ 1998

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.016654/94-18
Acórdão nº. : 106-10.596

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.016654/94-18
Acórdão nº. : 106-10.596
Recurso nº. : 15.248
Recorrente : FLORIN DTVM LTDA – EM LIQUIDAÇÃO EXTRA JUDICIAL

RELATÓRIO

FLORIN DTVM LTDA – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, já qualificada nos autos, recorre da decisão da DRJ no Rio de Janeiro-RJ, do qual não consta ciência, por meio de recurso protocolado em 12.05.96.

Contra a contribuinte foi lavrado inicialmente Auto de Infração, objeto do processo 10768.033059/91-91, apenso ao presente, que foi tornado sem efeito, por meio da Decisão de fls. 127/129, com base nos artigos 145, III e 149, VII e VIII do CTN, tendo em conta novos fatos trazidos à colação, Ofício do Procurador da República no Rio de Janeiro (fl. 104) e despacho da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fl. 125/126). Tais informações davam conta de que os reais beneficiários das operações financeiras de curto prazo, no período entre 04.06.90 e 26.06.91, em nome do Lar Escola São Cosme e São Damião, são pessoas físicas e jurídicas que não aquele Lar Escola, cuja constatação se deu por meio do inquérito policial nº 91.40641-4 da Delegacia de Polícia Fazendária do Rio de Janeiro (fls. 370/793) e que ensejaram a propositura de ação penal pública pelo Ministério Público.

Foi, então, lavrado novo Auto de Infração relativo à não retenção e não recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os respectivos rendimentos, os quais estão relacionados à fl. 03, com agravamento da multa de ofício.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.016654/94-18
Acórdão nº. : 106-10.596

Ciente do lançamento, a contribuinte argüiu que não foi juntada ao auto de infração cópia do mencionado inquérito policial que sustentou sua lavratura, caracterizando cerceamento de seu direito de defesa, bem como a decisão que cancelou o primeiro auto foi tomada face à correspondência de um Procurador da República trazendo somente a cópia da denúncia apresentada, não havendo prova de que tenha ocorrido o que nela está relatado, sendo que a prova emprestada deve ser apresentada. Aduz, ainda, que as operações mencionadas no auto foram realizadas por ordem e em nome de instituição financeira com imunidade tributária.

A autoridade julgadora de primeira instância converte o julgamento em diligência, determinando que sejam trazidas cópias autênticas das peças do inquérito policial, da decisão do Delegado que anulou o primeiro auto de infração, bem como outros elementos colhidos do processo relativo à ação criminal em curso que dessem esteio às acusações formalizadas.

Em cumprimento à diligência foram juntadas as seguintes peças: cópia da denúncia do Ministério Público (fls. 27/219), cópia do despacho da Juíza da 13ª Vara Federal do Rio de Janeiro, recebendo a denúncia (fls. 224/226), documentos do Banco Central relativos à fiscalização da Florin DTVM (fls. 228/367) e cópia do inquérito policial nº 1553.91 que deu sustentação à ação penal 91.40641-4.

Conforme informação de fl. 794, a contribuinte recebeu cópia dos referidos documentos, sendo-lhe aberto o prazo de 30 dias para aditar suas razões de defesa, o que fez por meio da petição de fls. 796/804, e que reedita as razões apresentadas na impugnação no sentido de que operava no mercado financeiro por conta e ordem do Lar Escola São Cosme e São Damião, instituição filantrópica, imune do imposto de renda, conforme Ato Declaratório nº 55, atestando a instituição isenta do imposto de renda, bem como atestado do Juizado de Menores atestando sua dedicação a atividades assistenciais e

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.016654/94-18
Acórdão nº. : 106-10.596

Atestado de Registro expedido pelo Ministério da Educação e Cultura. Afirma que o lucro das operações financeiras eram repassados à referida instituição por meio de cheques nominativos, não podendo ser responsabilizada pelo fato de sua cliente endossá-los, ressaltando que nenhum deles foi endossado a favor da impugnante.

Aduz que no período em questão, a contribuinte sofreu quatro fiscalizações do Banco Central, não ficando constatada nenhuma irregularidade, e que no inquérito qualquer prova de que tivesse realizado operação fraudulenta e simulada de compra e venda sucessiva de títulos de renda fixa com elevados prejuízos para o fornecedor/tomador dos recursos, no caso, os fundos da Dívida do Município do Rio de Janeiro, e o conseqüente desvio de lucros auferidos. Ressalta que, em seu depoimento, o Sr. Antônio Carlos Teixeira Lopes, funcionário do Banco Central afirma não ter encontrado prova de operações da impugnante com títulos municipais ou estaduais, o mesmo ocorrendo com o depoimento do Sr. Walter Guedes dos Santos, ex-liquidante da Rumo DTVM.

Finalmente, a contribuinte assevera que o auto não pode prosperar, visto que o processo judicial nº 12.288 ainda tramita na 13ª Vara Federal no Rio de Janeiro e que não se colheu prova de que os lucros auferidos nas operações financeiras foram repassados para pessoas físicas e jurídicas que não o próprio Lar Escola São Cosme e São Damião e pede a correção dos valores lançados. Junta à impugnação cópia do Acórdão 102-27.342, Ato Declaratório nº 55 da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, Ata da Assembléia Geral Extraordinária do Lar Escola, Atestado de Registro no MEC, Atestado do Juizado de Menores, cartão CGC, recibo de entrega de Declaração de Isenção, Parecer de um Advogado sobre a matéria e depoimentos do Sr. Antônio Carlos Teixeira Lopes e do Sr. Walter Guedes dos Santos.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.016654/94-18
Acórdão nº. : 106-10.596

Atendendo diligência no sentido de trazer aos autos as notas de negociação dos títulos citados no auto de infração, foram juntadas cópias de tais documentos às fls. 849/1553, com a ressalva de que as notas de nº 11, 299/90 e 479, 494, 552, 553, 577 578 e 655/91 não foram localizadas.

A decisão recorrida de fls. 1555/1571 julga o lançamento procedente em parte, fundamentando que a contribuinte não contesta a existência das operações e sim, quanto à exigência do imposto de renda retido na fonte, alegando ser instituição imune e não existir nos autos prova de que os lucros tenham sido repassados à pessoa diversa. Esclarece que o processo judicial visa apurar a responsabilidade criminal das pessoas denunciadas pelo Ministério Público, enquanto o presente processo visa demonstrar a ocorrência material do ilícito tributário, a omissão do sujeito passivo quanto ao recolhimento do tributo devido, mostrando-se descabida a alegação da impugnante de ver este processo obstaculizado pela ação que tramita na Justiça Federal.

Sobre o Acórdão trazido, afirma que o mesmo aborda de forma didática a questão da imunidade, ressaltando que não era do conhecimento do Colegiado, à época, nenhum fato que pudesse imputar à recorrente a suspeita de ser intermediário fictício das operações.

Conclui que elementos seguros de prova constantes dos presentes autos indicam que a Florin DTVM simulava operações financeiras com a entidade beneficente Lar Escola São Cosme e São Damião, transferindo-lhe grandes quantias, que, na verdade, correspondiam aos lucros obtidos pela impugnante e os reais aplicadores, ressaltando que tais valores são totalmente incompatíveis com o patrimônio e a capacidade financeira da instituição. Para demonstrar tal conclusão, transcreve vários trechos dos documentos do Banco Central, Ata de Reunião entre funcionários do Banco e o Sr. Ulisses Martins, Diretor Presidente da instituição, vários depoimentos de pessoas envolvidas nas operações.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.016654/94-18
Acórdão nº. : 106-10.596

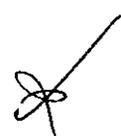
Defende a aplicação das multas agravadas, tendo em vista o evidente intuito de fraude revelado pelos fatos descritos nos autos.

Entretanto, face às divergências encontradas no exame da base de cálculo do imposto, foram procedidas alterações de acordo com o Anexo I da decisão, resultando em agravamento da exigência nos fatos geradores de 31.07, 31.08 e 31.10/90 e 31.03.91, e redução nos demais. Com isto, ressalva o direito a nova impugnação em relação às bases de cálculo majoradas.

Foi lavrado auto de infração complementar relativo ao agravamento, conforme cópia de fls. 1584/1589, formando-se o processo 10768.008457/96-23.

Dada ciência da referida decisão por meio da Intimação nº 226, de 30.04.96, cuja postagem ocorreu em 08.05.96, conforme fl. 1.751, a contribuinte interpôs o recurso de fls. 1638/1648, em que reitera as razões da impugnação, notadamente em relação à imunidade do Lar Escola São Cosme e São Damião.

De acordo com o despacho de fls. 1753/1754 da DRJ no Rio de Janeiro-RJ, verifica-se que o recurso não foi assinado pelo liquidante judicial, representante legal da empresa, não havendo nos autos procuração por ele assinada em nome dos signatários, pelo que encaminha o processo à ARF-CENO-RJ, para que regularize tal situação.

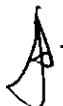


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.016654/94-18
Acórdão nº. : 106-10.596

Intimada a recorrente por meio da Intimação de fl. 1758, o Sr Luiz Fernando Menezes Neiva a respondeu por meio da correspondência de fl. 1.759, em que esclarece que foi liquidante extrajudicial da Florin DTVM Ltda. no período de 01.08.94 a 20.12.94, e que a liquidação extrajudicial foi cessada por ato PRESI nº 431, de 20.12.95 (cópia anexa), dispensando-o das funções de liquidante. Adita que o processo de liquidação extrajudicial foi encerrado em decorrência de alteração contratual promovida pelos sócios-cotistas, por meio de instrumento particular, datado de 30.08.95, visando submeter a sociedade a regime de liquidação ordinária, destacando a cláusula Segunda, segundo a qual os sócios-cotistas nomeiam o Sr Fernando Salles Teixeira de Mello para exercer as funções de liquidante, com plenos poderes de administração.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.016654/94-18
Acórdão nº. : 106-10.596

VOTO

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

A representatividade do signatário do recurso foi posta em dúvida pela DRJ no Rio de Janeiro, visto que o mesmo não estava assinado pelo liquidante extrajudicial, conforme informações constantes até então dos autos. Esclarecido na diligência fiscal o encerramento do processo de liquidação extrajudicial e a submissão da sociedade ao regime de liquidação ordinária, sendo acordado pelos sócios o nome do Sr. Fernando Salles Teixeira de Mello para exercer as funções de liquidante, com plenos poderes de administração, e sendo este o signatário do recurso, considero esclarecida a situação e regularizada a questão da representação nos autos.

No tocante à tempestividade do recurso, face à falta de comprovação no processo da data do recebimento da intimação da decisão recorrida, considera-se ocorrida a ciência em 24.05.96, *ex vi* do artigo 23, § 2º, II, do Decreto 70.235/72, devendo, assim, ser o mesmo considerado tempestivo.

Portanto, tomo conhecimento do recurso.

O lançamento em questão refere-se à falta de retenção e conseqüente recolhimento aos cofres públicos do imposto de renda sobre rendimentos auferidos em operações financeiras de curto prazo. Escuda-se a recorrente no fato de serem as operações feitas por conta e ordem do Lar Escola São Cosme e São Damião, instituição imune, nos termos do artigo 150, VI, "c" da Constituição Federal.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.016654/94-18
Acórdão nº. : 106-10.596

De pronto, deve ficar claro que não se questiona a imunidade da referida instituição, nem tampouco os documentos trazidos para comprová-la, e sim, o uso indevido e fraudulento de seu nome, visando escamotear a situação e deixar de recolher o imposto devido.

Sobre o Acórdão 102-27.342/92, a decisão recorrida foi precisa ao afirmar que "é preciso entendê-lo dentro de um contexto normal, considerando-se que não era do conhecimento do Colegiado, à época, nenhum fato que pudesse imputar àquele contribuinte, ora recorrente, a suspeita de ser mero intermediário fictício das operações. O procedimento de ofício que hoje se discute apresenta nuances não encontradas no lançamento objeto do acórdão apresentado pela impugnante."

Não se questiona também sobre a exigência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos obtidos em operações financeiras de curto prazo, no caso de beneficiários não imunes ou não isentos de imposto de renda. Assim, a questão prende-se a identificar quais são os reais beneficiários dos rendimentos das operações relacionadas pela fiscalização.

Os documentos juntados ao processo relativos ao inquérito policial e procedimento de fiscalização do Banco Central são suficientes para demonstrar que as instituições envolvidas se utilizaram de simulação, sendo o Lar Escola São Cosme e São Damião peça importante na cadeia montada para escapar da tributação do imposto de renda, usando sua imunidade como escudo para tal fim, visto que, apesar das notas de negociação terem sido emitidas em seu nome, eram outras pessoas físicas e jurídicas os verdadeiros beneficiários das operações.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.016654/94-18
Acórdão nº. : 106-10.596

Transcrevo excerto da decisão recorrida que descreve resumidamente o esquema utilizado:

"As operações da Florin, segundo os elementos existentes nos autos, davam-se conforme descrição feita às fls. 228/230, amparada pelos documentos de fls. 231 a 249: a distribuidora comprava via SELIC, de outras distribuidoras e vendia, no mesmo dia, também via SELIC, apurando, no final da operação lucro. Ao mesmo tempo, a Florin emitia notas de compra e venda dos mesmos papéis ao Lar Escola São Cosme e São Damião, sem registro no SELIC (ADELIC), com o objetivo de anular quase que totalmente o lucro gerado. Produzia-se um prejuízo a Florin em favor do Lar Escola. Havia então a emissão de cheques em favor da instituição, que eram endossados a terceiros. Às fls. 228 a 249, consta exemplo de operação."

O depoimento do Sr. Ulisses Martins, diretor-presidente do Lar Escola São Cosme e São Damião, no sentido de que aceitou receber recursos da Distribuidora de Valores em troca do nome da instituição no endosso de cheques, vem apenas confirmar que a instituição não era a beneficiária das vultosas operações no mercado de capitais, até porque seu patrimônio não lhes dava a menor sustentação.

A simulação montada pelas distribuidoras de títulos e valores mobiliários, entre elas a Florin DTVM, evidenciada pela documentação juntada ao processo, é suficiente para comprovar o evidente intuito de fraude, o que justifica a imposição da penalidade agravada, como o fez a autoridade autuante e o manteve a decisão recorrida.

No que tange à ação penal em julgamento na Justiça Federal, também já se pronunciou a decisão recorrida sobre a independência do procedimento fiscal em relação ao processo judicial, apesar de serem conexos, podendo prova de um ser utilizada em outro, porém descabendo o pedido da recorrente no sentido de obstaculizar o procedimento fiscal.

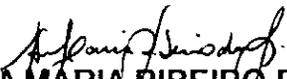
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.016654/94-18
Acórdão nº. : 106-10.596

Portanto, considerando as razões acima expostas, entendo que deve ser mantida a decisão recorrida em todos os seus termos.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1998


ANAMÁRIA RIBEIRO DOS REIS